

TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

JURY COURT AND THE CONSTITUTIONALITY OF THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE

Sérgio Felipe Oliveira Rodrigues¹
Yuri Anderson Pereira Jurubeba²

RESUMO: A Lei 13.964/2019 alterou o art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, estabelecendo como regra a execução antecipada das penas em caso de condenação a pena igual ou superior a quinze anos. Essa alteração legislativa resgatou o debate acerca da inconstitucionalidade da execução provisória da pena, dessa vez especificamente nas sentenças proferidas no âmbito do Tribunal do Júri. Desse modo, esse estudo tem o objetivo de analisar a constitucionalidade da execução provisória da pena. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, com base em artigos científicos, livros, periódicos, doutrinas jurídicas e jurisprudência. Nos resultados, essa mudança ainda é palco para entendimentos diversos. Parte da doutrina jurídica entende ser medida constitucional. No entanto, é majoritário o entendimento de que a alteração legislativa é inconstitucional, pois viola o princípio da presunção de inocência e da soberania do veredicto, consagrado na Constituição Federal no art. 5º, inciso LVII.

2439

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Execução. Provisória. Pena. Constitucionalidade.

ABSTRACT: Law 13,964/2019 amended art. 492, item I, paragraph “e” of the Code of Criminal Procedure, establishing as a rule the early execution of sentences in the case of conviction to a sentence equal to or greater than fifteen years. This legislative change revived the debate about the unconstitutionality of the provisional execution of the sentence, this time specifically in sentences handed down in the Jury Court. Therefore, this study aims to analyze the constitutionality of the provisional execution of the sentence. In methodology, it was a bibliographical review, based on scientific articles, books, periodicals, legal doctrines and jurisprudence. In the results, this change is still the stage for different understandings. Part of the legal doctrine understands it to be a constitutional measure. However, the majority understand that the legislative change is unconstitutional, as it violates the principle of presumption of innocence and sovereignty of the verdict, enshrined in the Federal Constitution in art. 5th, item LVII.

Keywords: Jury court. Execution. Provisional. Pity. Constitutionality.

¹Graduando do Curso de Direito, Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

²Doutorando em Direito pela Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) e professor da Universidade Estadual do Tocantins. Lattes ID: 0195764455809614.

I - INTRODUÇÃO

Para julgar crimes dolosos contra a vida, o regimento jurídico brasileiro conta com o Tribunal do Júri. O Júri, cuja competência é constitucional, é formado por cidadãos brasileiros incumbidos da nobre missão de julgar indivíduos que cometem tais tipos de crimes. Ao juiz de direito cabe presidir a sessão de julgamento e aplicar a pena, em caso de condenação, após o veredicto dos jurados.

Com isso, a finalidade do Tribunal do Júri é proporcionar um julgamento justo e imparcial em casos de crimes dolosos contra a vida, principalmente homicídios (CAPEZ, 2022).

O Júri assegura que casos de crimes dolosos contra vida sejam julgados de forma justa e imparcial, protegendo o princípio da presunção de inocência e garantindo um julgamento por pares. É uma garantia dos direitos individuais dos réus.

O Júri atua como uma proteção contra possíveis abusos do poder estatal. A decisão sobre a culpa de um réu é tomada não apenas por um juiz de direito, mas por um grupo de cidadãos independentes - jurados.

No ano de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, com o objetivo de atualizar a lei penal e processual penal. Dentre as mudanças inseridas, uma delas versa sobre o artigo 492, inciso I, alínea “e”, ao qual trouxe o entendimento de que, em caso de condenação no Tribunal do Júri, com pena igual ou superior a 15 anos, o magistrado deve decretar, automaticamente, a execução provisória da pena. (BRASIL, 2019).

Desde então, a área jurídica e social tem-se debruçado a respeito da constitucionalidade dessa mudança, uma vez que ela atinge não apenas o acusado, mas também a estrutura jurídica do Tribunal do Júri, bem como a aplicabilidade e efetividade dos princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente, no que se refere à presunção de inocência.

Nesse sentido, esse estudo tem como base a seguinte indagação: a execução provisória da pena após condenação no tribunal do júri estaria em conformidade com a Constituição Federal de 1988? revela-se imprescindível a discussão sobre os efeitos jurídicos e sociais dessa mudança, haja vista que ela tem sido fonte de notória insegurança jurídica.

Para isso, nos tópicos seguintes serão apresentados os principais aspectos envolvendo o Tribunal do Júri e seus procedimentos, a análise dos princípios da presunção de inocência e da soberania dos veredictos e por fim, uma discussão sobre a execução provisória da pena e seus efeitos na doutrina e jurisprudência pátria.

Trata-se de uma revisão bibliográfica, baseada em estudos científicos selecionados, por lapso temporal entre 2019 a 2023 encontrados em base de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, assim como análises jurisprudenciais e na metodologia, o respectivo estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, baseada no método de abordagem dialética e na contraposição de ideias.

2 - TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS GERAIS

Originado do latim “*jurare*”, júri significa “fazer juramento”. Neste caso, é o juramento realizado pelos componentes do Conselho de Sentença, com base no art. 472 do Código de Processo Penal. O presente Tribunal se direciona a decidir casos referentes a crimes dolosos contra a vida (LIMA, 2020).

Inicialmente, a ideia de um júri remonta à Roma Antiga. Os romanos tinham um sistema de julgamento por um grupo de cidadãos chamado “*centumviri*” que se assemelhava ao conceito de júri (LIMA, 2020).

O Tribunal do Júri moderno tem suas raízes mais fortes na Inglaterra medieval. Durante a Idade Média, os ingleses desenvolveram o sistema do “*jury*” como uma forma de determinar a verdade em casos criminais e civis.

Esse sistema era composto por um grupo de doze jurados que eram chamados para proferir seu veredicto com base em observações e conhecimento pessoais dos fatos (LIMA, 2020).

A sistemática continuou a evoluir ao longo dos séculos, com adaptações às mudanças sociais e legais - O júri passou a ser encarregado de determinar não apenas os fatos, mas também a aplicação da lei ao caso.

No campo jurídico brasileiro, o Código Criminal de 1830, do período imperial, estabeleceu as bases para o sistema do Tribunal do Júri no Brasil. O júri era composto por jurados escolhidos dentre os cidadãos e tinha jurisdição em casos criminais, especialmente nos crimes mais graves, como homicídios.

Em 1881, ainda durante o império, houve uma reforma significativa no sistema do Tribunal do Júri no Brasil, com a criação de novas regras e regulamentos. O sistema passou a se assemelhar ao modelo de júri usado nos Estados Unidos, com jurados selecionados aleatoriamente (CAMPOS, 2018).

A Constituição brasileira de 1891, primeira constituição republicana, estabeleceu o Tribunal do Júri como uma instituição permanente, o texto constitucional afirmava que os jurados - cidadãos, deveriam ser escolhidos por sorteio.

Entretanto, foi na atual Constituição da República que esse sistema de julgamento de fato se estabeleceu. A Constituição Federal de 1988 não só estabelece as bases para o funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, como reforça diversos princípios fundamentais para o devido funcionamento do Júri, principalmente, os princípios da imparcialidade do júri e a participação dos cidadãos no processo de julgamento (CAMPOS, 2018).

Em seu texto, apresenta-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(BRASIL, 1988)

De acordo com Aury Lopes Júnior (2021), o Tribunal do Júri desempenha um papel fundamental no sistema de justiça criminal do Brasil, sendo responsável por julgar casos de crimes dolosos contra a vida (homicídios, por exemplo) e tem grande importância na garantia dos direitos fundamentais dos réus e na participação dos cidadãos na administração da justiça.

2442

Para Capez (2022), O Tribunal do Júri tem a finalidade de promover a justiça, garantir os direitos fundamentais dos réus, envolver a comunidade no processo de administração da justiça e julgar casos de crimes dolosos contra a vida, especialmente homicídios.

O Tribunal é formado por um juiz de direito e 25 jurados, dos quais serão sorteados 7 para compor o Conselho de Sentença. O corpo dos jurados precisa respeitar as seguintes condições: idoneidade, ter 18 anos completos, serem capazes – faculdade mental saudável – e ser cidadão, ou seja, estar em gozo de seus direitos políticos, ter residência na comarca e ser alfabetizado (BRASIL, 2008).

No que tange ao rito, no Brasil ele é bifásico: a primeira fase, em que se decide sobre a autoria e a materialidade do crime (a chamada “culpabilidade”), e a segunda fase, em que se determina a pena a ser imposta ao réu, caso seja considerado culpado. Esse sistema foi estabelecido com a Lei nº 11.689/2008, que reformou o Código de Processo Penal no Brasil (MIRABETE, 2022).

A respeito dessas fases, explicam-nas abaixo:

Primeira Fase - Julgamento da Culpabilidade:

Nesta fase, o júri é composto por jurados selecionados aleatoriamente e um juiz de direito que preside o julgamento.

A acusação e a defesa apresentam seus argumentos iniciais, depoimentos de testemunhas e provas documentais para estabelecer a autoria do crime (quem cometeu o crime) e a materialidade (se o crime de fato ocorreu).

Após as apresentações das partes, o júri delibera e decide se o réu é culpado ou inocente. Se o réu for considerado culpado, a segunda fase do julgamento é iniciada.

Segunda Fase - Dosimetria da Pena:

Na segunda fase, o júri, agora chamado de "Conselho de Sentença," é novamente composto por jurados.

Durante esta fase, a acusação e a defesa apresentam argumentos e provas adicionais relacionados à pena que deve ser imposta ao réu, se ele for considerado culpado.

O juiz de direito instrui o júri sobre os critérios legais a serem considerados ao determinar a pena.

O Conselho de Sentença, composto pelos jurados, delibera sobre a pena a ser imposta ao réu com base nos critérios legais estabelecidos.

(LOPES JÚNIOR, 2021, p. 20)

Participar do Conselho de Sentença é obrigatório, onde se aplica multa para aqueles que se recusem a prestar tal função injustificadamente. A exceção a essa obrigação fica para o Presidente da República e os Ministros de Estado, os Governadores e Prefeitos, os cidadãos maiores de 70 anos, dentre outros (BRASIL, 2008).

3 - PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

2443

3.1 Síntese geral

O princípio da presunção da inocência, também conhecido como princípio “*in dubio pro reo*” estabelece que uma pessoa acusada de cometer um crime é considerada inocente até que sua culpabilidade seja provada além de qualquer dúvida razoável em um tribunal de justiça (NUCCI, 2021).

De acordo com Moraes (2018), o princípio pode ser entendido em duas vertentes. De um lado, tem a prerrogativa de distribuição do ônus probatório no processo penal, estabelecendo o dever de provar a violação da norma penal ao órgão acusador. Por outro lado, possui o objetivo de impedir o tratamento de qualquer acusado como culpado antes que sua culpabilidade seja comprovada.

O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio acima mencionado, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[...] LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Ao discorrer sobre esse princípio, mostra-se as suas principais implicações no processo legal:

Ônus da prova: A acusação tem a responsabilidade de provar a culpa do réu, e não o contrário. Isso significa que o réu não é obrigado a provar sua inocência; a acusação deve apresentar evidências que sustentem a culpa do réu.

Dúvida razoável: Para condenar alguém, o tribunal deve estar convencido “além de qualquer dúvida razoável” de que o réu é culpado. Isso significa que qualquer dúvida substancial sobre a culpabilidade do réu deve ser resolvida a favor da inocência.

Direito a um julgamento justo: O princípio da presunção da inocência garante que o réu tenha direito a um julgamento justo e imparcial, incluindo o direito a um advogado, o direito de permanecer em silêncio e o direito de enfrentar seus acusadores.

Não punição preventiva: O réu não pode ser punido antes que sua culpa seja comprovada em um tribunal. Isso significa que a prisão preventiva, por exemplo, só deve ser usada em casos específicos, nos quais existem razões para acreditar que o réu pode fugir, interferir na investigação ou representar um risco para a sociedade.(REIS; GONÇALVES, 2019, p. 33)

De todo modo, fica claro observar neste princípio que, só há possibilidade de considerar a culpa de uma pessoa ou de atribuir o crime a alguém, se houver, no processo, provas suficientes que possam apoiar eventual sentença condenatória.

Nos dizeres de Bahia (2017), o princípio da presunção da inocência é fundamental para garantir a justiça e proteger os direitos dos acusados em um sistema legal. Ele reflete a ideia de que é preferível absolver um culpado do que condenar um inocente, minimizando assim o risco de injustiças no sistema de justiça criminal.

Já o princípio da soberania dos veredictos é um princípio legal que se refere à autoridade e respeito dados aos veredictos proferidos por júris ou juízes em processos judiciais. Em termos simples, uma vez que um veredicto é alcançado, ele é considerado definitivo e não pode ser revisado ou alterado por outras autoridades judiciais (CAPEZ, 2022).

Em síntese, cabe ressaltar que o princípio da soberania dos veredictos consiste na alma do tribunal do júri, implicando a impossibilidade de o tribunal técnico alterar a decisão dos jurados no que diz respeito ao mérito, conseqüentemente, garantindo-lhe o efetivo poder jurisdicional e não apenas a prolação de um parecer, passível de rejeição pelo juiz togado (AVENA, 2022).

Este princípio tem várias implicações importantes, tais como:

Respeito à decisão do júri: Quando um júri de pares julga um caso e emite um veredicto de culpa ou inocência, a decisão é geralmente aceita como final e definitiva. Os tribunais superiores ou outras autoridades judiciais não têm o poder de revisar o veredicto com base em sua própria interpretação das evidências.

Intangibilidade do veredicto: A ideia por trás desse princípio é que, uma vez que o veredicto é dado, ele não pode ser tocado, a menos que haja evidências muito sólidas de irregularidades no processo que possam ter afetado a equidade do julgamento.

Garantia de imparcialidade: O princípio da soberania dos veredictos visa garantir que os júris sejam capazes de tomar decisões de maneira imparcial e independente, sem a preocupação de que suas decisões possam ser facilmente anuladas ou revisadas por autoridades superiores.

Evita dupla exposição: Uma vez que um réu tenha sido julgado e condenado ou absolvido, ele normalmente não pode ser julgado novamente pelos mesmos fatos. Isso evita a chamada "dupla exposição" ou ser julgado repetidamente pelos mesmos crimes, o que é considerado injusto.

(NASCIMENTO; SANTOS, 2021, p. 05)

É importante observar que existem exceções a esse princípio em certos casos, como quando novas evidências substanciais e excludentes da culpa do réu surgem após o julgamento. Em tais situações, os tribunais podem permitir uma revisão do veredicto, mas isso é raro e sujeito a rigorosas regras e padrões de prova (MESSA, 2017).

Para Soares et al. (2023) o princípio da soberania dos veredictos desempenha um papel fundamental na manutenção da integridade do sistema de justiça, garantindo que as decisões dos júris e dos tribunais sejam respeitadas e protegidas contra interferências arbitrárias ou revisões indiscriminadas.

Insta salientar que o artigo 593, alínea “d”, do Código de Processo Penal, determina que caberá apelação, no prazo de 5 dias, da decisão do tribunal popular quando o posicionamento dos jurados for manifestamente contrário às provas contidas nos autos (BRASIL, 1941)

2445

Por esse ângulo, o presente princípio é dotado de relatividade, haja vista que, diante de apelação da decisão do júri pelo mérito, o tribunal técnico pode anular o julgamento e determinar o desempenho de um novo, caso compreenda que a decisão dos jurados afrontou nitidamente o conteúdo probatório ostentado.

Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio pode ser ainda maior, pois o acusado condenado definitivamente pode ser absolvido pelo tribunal revisor nos casos em que houver decisão arbitrária (CAPEZ, 2022).

4 - RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, frisemos que a Lei 13.964/2019 alterou o art. 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, estabelecendo como regra a execução antecipada das penas em caso de condenação a pena igual ou superior a quinze anos.

Art. 492: (...)
I – No caso de condenação:
(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
(BRASIL, 2019)

Em razão disso, o artigo 492, § 4º, deixa claro que, na situação onde há uma condenação com 15 anos ou mais de prisão, o recurso não tem efeito suspensivo, com isso, a repetição, a regra será uma pena de execução temporária.

No entanto, em circunstâncias especiais, se os requisitos cumulativos forem atendidos, os recursos anteriores podem ter efeito suspensivo, quando proferida condenação cuja pena é igual ou superior a 15 anos, razão pela qual afasta a execução provisória da pena (BRASIL, 2019).

Nascimento e Santos (2021), ao discorrer sobre essa matéria, afirmam que o princípio da soberania dos veredictos do júri entra em confronto com o da presunção de inocência, segundo os autores, a alteração legislativa, portanto, é inconstitucional, pois viola o princípio da presunção de inocência, consagrado na Constituição Federal no art. 5º, inciso LVII.

Nesta senda, a soberania dos veredictos não tem caráter absoluto e sua aplicação é compatível com o direito à presunção de inocência, portanto não há prevalência de um princípio sobre outro.

Portanto, é possível compatibilizar a soberania dos veredictos com outros princípios constitucionais como do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da presunção de inocência, em respeito aos direitos fundamentais e os princípios constitucionais que possuem igual status constitucional.

Para Guilherme Nucci (2021), é possível a convivência da soberania dos veredictos e o direito ao duplo grau de jurisdição.

Para Lima (2020) a soberania dos veredictos, ainda que tenha como base o texto constitucional, não possui valor absoluto, haja vista que as decisões proteladas pelo Conselho de Sentença não são intangíveis. Desta feita, a competência do Júri não possui um poder incontestável e ilimitado.

Na visão de Aury Lopes Jr:

Se o STF já reconheceu ser inconstitucional a execução antecipada após a decisão de segundo grau, com muito mais razão é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau (o tribunal do júri é um órgão colegiado, mas integrante do primeiro grau de jurisdição). [...] a soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados.

Para Junqueira (2021) a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c da CF) não implica reconhecimento antecipado da culpabilidade e não impede a reapreciação da decisão dos jurados, mas apenas a sua modificação direta (substituição) pelo Tribunal – que pode proceder ao juízo de cassação (novo julgamento) quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, §3º do CPP).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o HC 538491, fixou entendimento no que sentido de ser inadmissível a execução antecipada da pena no tribunal do júri, sob pena afronta ao princípio da presunção de inocência:

1) Após o julgamento do STF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, houve alteração legal no artigo 492, I, alínea "e", do CPP, em 24/12/2019 (Lei 13.964, de 24/12/2019), no sentido de que Presidente do Tribunal de Júri, em caso de condenação, "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos". 2) Sobre esse tema, entretanto, **vem decidindo esta Corte que é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri** (STJ. HC 538491. Sexta Turma, Relator: Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 04/08/2020, Data da Publicação: 12/08/2020). (grifo do autor)

No sentido oposto, há doutrina jurídica de autores que entendem ser constitucional a presente matéria, como por exemplo, Capez(2020) entende que a decisão dos jurados é soberana e, como não haverá apreciação de fatos e provas em instâncias superiores, seria adequada a execução imediata da pena.

2447

Corroborando com o exposto acima, Souza (2021, p. 288), afirma que a execução imediata da pena nesses casos não violaria o princípio da presunção de inocência, “pois a responsabilidade penal do réu foi assentada soberanamente pelo Tribunal popular, de forma que a soberania dos veredictos teria prevalência sobre a presunção de inocência”.

Alguns julgados do STF já consubstanciavam esse posicionamento. *A priori*, encontra-se o Habeas Corpus (HC) 126.292, cujo relator foi o então ministro Teori Zavascki, decisão na qual houve a modificação da jurisprudência da suprema corte, com a adoção do entendimento de que a execução provisória de pena é constitucional. Neste sentido, destaca-se a presente decisão:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado (HABEAS CORPUS 126.292 SÃO PAULO. STF. Primeira Turma. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI. Data de julgamento: 17/02/2016). (grifo do autor)

Conforme decisão acima, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não afeta o princípio constitucional da presunção de inocência. Após essa decisão, outras seguiram na mesma linha de entendimento. A exemplo disto, cita-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, **a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.** 2. Diante disso, **não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.** Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO. STF. Primeira Turma. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Data de julgamento: 7/03/2017). (grifo do autor)

2448

De acordo com o ministro Barroso (BRASIL, 2017), a soberania do veredicto popular deve ter prevalência, uma vez que o órgão apreciador do recurso não reformaria a decisão, mas, no máximo, determinaria um novo julgamento.

Todavia, em 2020, o próprio STF, publicou os acórdãos das ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54 - as ADCs visavam a examinar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que estabelece o trânsito em julgado da sentença como exigência para a prisão.

As decisões, de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, acompanhado pelos demais ministros, firmaram entendimento de serem contra a prisão em segunda instância, pois restariam violados princípios constitucionais fundamentais para a lisura do processo penal acusatório.

Atualmente, o Plenário do Supremo ainda deve decidir quanto à execução provisória da pena em casos de condenação pelo Tribunal do Júri, caso o STF adote posicionamento em coerência com o julgamento das ADC's 43, 44 e 54, a redação dada pela lei 13.964/19 ao art. 492,

inciso I, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal será, coerentemente, considerada inconstitucional.

O respectivo assunto também é objeto do RE 1235340, que ainda está em discussão no STF, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, atualmente o recurso conta com dois votos favoráveis e um contrário.

Momentaneamente, prevalece a tese de que a soberania dos veredictos do tribunal popular permite a imediata execução da condenação atribuída pelo corpo de jurados, sem relevância o total da pena aplicada, sendo defendida pelos ministros Luís Roberto Barroso e José Antônio Dias Toffoli.

Em contrapartida, a tese defendida pelo ministro Gilmar Mendes se encontra em consonância com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, declarando a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o entendimento adotado pela jurisprudência do STF atualmente é o de que a execução provisória da pena após a condenação em sede de recurso de apelação antes do trânsito em julgado é inconstitucional.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

2449

A execução antecipada da pena no tribunal do júri refere-se à possibilidade de iniciar o cumprimento da pena imposta a um réu após a decisão do júri, mesmo que existam recursos pendentes.

No Brasil, a execução antecipada da pena no tribunal do júri pode ocorrer em alguns casos específicos. Historicamente, o entendimento predominante no país era de que a sentença condenatória proferida por um júri popular deveria aguardar o trânsito em julgado, ou seja, esgotar todas as possibilidades de recurso, antes de iniciar a execução da pena.

Entretanto, houve mudanças no entendimento jurisprudencial ao longo do tempo. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões importantes, passou a admitir a execução antecipada da pena em determinadas situações, seguindo o entendimento consolidado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.

Em resumo, a execução antecipada da pena no tribunal do júri no Brasil pode ser adotada em alguns casos, mas a jurisprudência e a legislação ainda divergem sobre essa questão.

Conforme explicitado, o Pacote Anticrime possibilitou a execução antecipada da pena no tribunal do júri, nos casos de condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, sem prejuízo de eventuais recursos interpostos.

Embora a Lei nº 13.964/19 tenha como principal motivação o combate à criminalidade, é imprescindível que não se sacrifique direitos e garantias constitucionais nesse objetivo.

O Estado, para exercer o *jus puniendi*, deve se submeter às normas constitucionais, respeitando os direitos fundamentais, que representam um avanço civilizatório e democrático.

Para fins desse estudo, entende-se que o enfraquecimento e relativização do direito à presunção de inocência representaria um retrocesso em matéria de democracia e de direitos humanos, uma vez que já é um princípio consagrado historicamente, fruto de uma evolução na compreensão e proteção dos direitos individuais contra arbitrariedades do Estado.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- JUNQUEIRA, Gustavo. **Lei Anticrime comentada – artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Wendell Barbosa de. A constitucionalidade da execução provisória de pena no Tribunal do Júri. **Cadernos Jurídicos: São Paulo**, ano 22, n^o 57, p. 283-295, Jan.- Mar., 2021.

NASCIMENTO, Rafael; SANTOS, Otacílio. **A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2021.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; VIEIRA, Julia. **A (In)constitucionalidade da execução provisória da pena nas decisões proferidas no âmbito do tribunal do júri**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 24-37, 2023.

SOARES, Haniel Jônatas; OLIVEIRA, Íris Danielly Martins de; SANTOS, Lucas Vieira dos; LÔBO, Marcelo Martins. **A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro. v. 2, 2023/02.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06. out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2023. 2451

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.770**. Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. 24. abr. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366485/false>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência. [...]. Relator: Min. Teori Zavascki. 17. mai. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 15 nov. 2023.